



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021101/98-00
Recurso nº : 136.713
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995
Recorrente : BANCO RURAL S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.946

PERC - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO PENDENTE -
JULGAMENTO - O Processo de Pedido de Compensação, pendente de
julgamento na esfera administrativa, dá direito de receber Certidão
Positiva com efeitos de negativa, logo, também, não pode obstruir o
direito do sujeito passivo de receber incentivos fiscais (item 4.5 do
Manual de Incentivos Fiscais - legislação e procedimentos, elaborado
pela CORAT/CODAC/DIPEJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO RURAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRA BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021101/98-00
Acórdão nº : 103-21.946

Recurso nº : 136.713
Recorrente : BANCO RURAL S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais - PERC (de FINOR para FINAM), referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995 formulado à Deinf/RJ (fl. 05).

Inicialmente, o pleito da interessada foi indeferido pela Disar/Deinf/RJ, em 14 de maio de 1999 (fl. 70), por ter sido apresentado intempestivamente. Insurgindo-se com o resultado da análise, a peticionaria, através dos documentos de fls. 74/76, expõe as razões de fato e de direito e peticionou ao Delegado da Deinf, superior hierárquico da Disar/Deinf/RJ, que considerasse improcedente e impróprio o indeferimento de fl. 70.

Na análise dos fatos expostos pela interessada, observou-se que o desejo de mudança do destino (FINOR para FINAM) de sua aplicação foi manifestado oportunamente através da DIRPJ retificadora (cópia às fls. 48/57), sendo que esta não foi processada, quando de sua apresentação, pelo sistema que controla tais declarações.

Pelo exposto no parágrafo anterior e considerando o pronunciamento favorável da Cosar/Dicob/SRF, foi providenciada a revisão de ofício da decisão Disar/Deinf/RJ de 14 de maio de 1999, sendo elaborada em 15 de dezembro de 2000, uma nova análise (fl. 124). Nesta, constatou-se a existência de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referentes aos processos administrativos nºs 10768.025593/99-21, 10768.025594/99-93, 10768.007924/00-10 e 10768.025595/99-56 (fls. 122/123), o que impediu a fruição do benefício fiscal, em razão do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021101/98-00

Acórdão nº : 103-21.946

Inconformada com o indeferimento, a interessada, conforme petição de fls. 128/131, alega, dentre outras que, apesar da efetiva existência dos processos administrativos, eles não impedem a concessão do benefício fiscal pleiteado, pois os débitos ali cobrados, objeto de pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros protocolados nas DRF/São Paulo e DRF/Rio de Janeiro, estão suspensos, em face do recurso administrativo como comprovam os documentos juntados em anexo, fls. 93 a 144.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro indeferiu a solicitação.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: Incentivos Fiscais - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

PGFN. Débito Inscrito - Tendo restado provado existir débito inscrito do contribuinte junto à Dívida Ativa da União, conclui-se pela impossibilidade de este fazer jus aos pleiteados incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, a solicitante manejou o recurso ordinário a este Conselho, aduzindo, em síntese, o seguinte.

Em primeiro lugar, lembra que a autoridade recorrida reconheceu que os motivos iniciais do indeferimento do pleito não poderiam representar óbice à Ordem de Emissão Adicional do Incentivo Fiscal.

De outro lado, afirma que a Turma “ad quo” não poderia, de ofício, diligenciar a fim de averiguar a situação fiscal atual da ora recorrente e com base neste fato novo, indeferir o seu pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021101/98-00
Acórdão nº : 103-21.946

Aduz que o artigo 60 da Lei 9.069/1995, invocado pela decisão para lastrear a sua decisão determina que o contribuinte faça a prova de sua regularidade fiscal e não o contrário.

Afirma, ainda, que a inscrição em dívida ativa, caracterizada pelo PTA 10768.015837/2002-13, se deu indevidamente, eis que a ação judicial em que a questão vinha sendo discutida ainda não havia transitado na data da inscrição da dívida ativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021101/98-00
Acórdão nº : 103-21.946

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de processo onde se discute a ordem – positiva ou negativa – de Emissão de Incentivos Fiscais.

A decisão recorrida, à fl. 228, assim se manifestou:

"A princípio, estariam ausentes os motivos para não atendermos ao pleito da interessada, porém, consultando a sua situação fiscal junto à PFN, observa-se a inscrição em dívida ativa, de número 70202013699-50 (fls. 202/204). Essa inscrição consta do processo 10768.015837/2002-13 (ver histórico às fls. 215/223), e deste, foram fotocopiadas e juntadas aos autos as seguintes folhas:..."...Com base na análise de mérito e nos fundamentos legais acima enunciados voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais formulado pela interessada."

A meu sentir, por dois motivos, a decisão pluricrática "a quo" deve ser reformada.

Em primeiro lugar, porque a Turma Julgadora "a quo" extrapolou os limites da lide postos para o seu exame, ao, indevidamente, trazer para os autos fato novo, não discutido no curso da instrução processual, vulnerando, por via de consequência, os ditames dos artigos 24 e 25 do Decreto 70.235/78 e suas alterações, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que em termos processuais caracteriza um típico julgamento "extra petita"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021101/98-00
Acórdão nº : 103-21.946

Não fosse por isso, no mérito, também a decisão estaria a merecer reparos.

O artigo 60, da Lei 9.069/95, impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a sua regularidade fiscal à concessão ou reconhecimento de qualquer benefício fiscal. Dentro desse contexto, é óbvio que a autoridade, ainda que diligente e cuidadosa, no sentido de verificar e conferir em seus controles internos a regularidade fiscal do contribuinte, não pode se furtar a requisitar dela – contribuinte – a efetuar tal prova. Todavia, tal fato não aconteceu no caso em tela, eis que a Turma de Julgamento, de ofício, requisitou, internamente, informações acerca da regularidade fiscal da contribuinte, não lhe facultando, sequer, manifestar-se sobre tais informações.

Demais disso, ao examinar as razões e os documentos ofertados juntamente com o Recurso Voluntário, que dão conta de que a recorrente detém créditos tributários, decorrentes de reconhecimento judicial da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449, ambos, de 1988, compensáveis, os quais foram objeto de pedido de compensação, formulado via do processo 10.768.002.883/2002-44, o qual foi indeferido em primeira instância, estando aguardando julgamento das superiores instâncias (fls. 372/433).

Dentro desse contexto, estando pendente de recurso o processo administrativo onde a contribuinte discute o direito de compensar créditos que detém com dívida apurada pela SRF e diante do item 4.5 do Manual de Incentivos Fiscais – legislação e procedimentos, elaborado pela CORAT/CODAC/DIPEJ (fl. 134), abaixo transcrito, não vejo razões para não prover o presente recurso.

"4.5 Contribuinte com débito objeto de Pedido de Compensação tem direito a receber Incentivos Fiscais? R. Sim. O Processo de Pedido de Compensação, pendente de análise na SRF, por mais de 30 dias, dá direito de receber Certidão Positiva com efeitos de negativa, logo também poderá receber incentivos fiscais(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021101/98-00
Acórdão nº : 103-21.946

C O N C L U S ã O

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, julgando procedente o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais.

Sala de Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE